



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973255 - RS (2025/0000718-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELIDIO BERGGRAV
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXCEÇÕES À INVIOABILIDADE. SOCORRO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Elidio Berggrav, condenado a 1 ano e 4 dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Alega-se nulidade da prova obtida por suposta violação de domicílio sem autorização judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade no ingresso policial na residência do paciente, diante da alegação de que não havia situação de flagrante delito, desastre ou necessidade de socorro que justificasse a medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 5º, XI) prevê exceções à inviolabilidade domiciliar, incluindo a entrada policial para prestação de socorro e em situação de flagrante delito.
4. No caso concreto, os policiais ingressaram no domicílio após chamado de emergência relatando violência doméstica, encontrando a vítima visivelmente abalada.

Tal circunstância configura necessidade de socorro, enquadrando-se na exceção constitucional.

5. No local, os agentes visualizaram armas de fogo em área de livre acesso, configurando flagrante de crime permanente (posse ilegal de arma de fogo), o que legitima o ingresso e a apreensão do material.

6. A jurisprudência do STF (RE 603.616/RO, Tema 280) reconhece que a entrada policial sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, o que ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é permitido quando houver necessidade de socorro à vítima. 2. A visualização de armas de fogo em local de livre acesso configura flagrante de crime permanente, legitimando a apreensão do material.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280; STJ, AgRg no HC n. 807.992/ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973255 - RS (2025/0000718-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELIDIO BERGGRAV
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXCEÇÕES À INVIOABILIDADE. SOCORRO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Elidio Berggrav, condenado a 1 ano e 4 dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Alega-se nulidade da prova obtida por suposta violação de domicílio sem autorização judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade no ingresso policial na residência do paciente, diante da alegação de que não havia situação de flagrante delito, desastre ou necessidade de socorro que justificasse a medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 5º, XI) prevê exceções à inviolabilidade domiciliar, incluindo a entrada policial para prestação de socorro e em situação de flagrante delito.

4. No caso concreto, os policiais ingressaram no domicílio após chamado de emergência relatando violência doméstica, encontrando a vítima visivelmente abalada. Tal circunstância configura necessidade de socorro, enquadrando-se na exceção constitucional.

5. No local, os agentes visualizaram armas de fogo em área de livre acesso, configurando flagrante de crime permanente (posse ilegal de arma de fogo), o que legitima o ingresso e a apreensão do material.

6. A jurisprudência do STF (RE 603.616/RO, Tema 280) reconhece que a entrada policial sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, o que ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é permitido quando houver necessidade de socorro à vítima. 2. A visualização de armas de fogo em local de livre acesso configura flagrante de crime permanente, legitimando a apreensão do material.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280; STJ, AgRg no HC n. 807.992 /ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIDIO BERGGRAV, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal n. 5001241-61.2021.8.21.0119).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 dias de detenção, em regime aberto, e à multa fixada em 12 dias-multa, no valor mínimo unitário, pelo crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Em suas razões, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto houve violação do domicílio do paciente, sem autorização judicial, o que tornaria ilícitas as provas obtidas. Defende que não havia situação de flagrante delito, desastre ou necessidade de prestação de socorro que autorizasse o ingresso dos policiais na residência, o que torna ilícita a apreensão das armas de fogo no local.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reconhecimento da nulidade da prova obtida nos autos originários, com a consequente absolvição do paciente.

Em 7/1/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 279/280).

Prestadas as informações (fls. 292 e 308/311), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 315/321, pela extinção do processo sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Com efeito, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ao estabelecer a inviolabilidade domiciliar, prevê expressamente as situações em que é lícito o ingresso no domicílio alheio, quais sejam: (i) com o consentimento do morador; (ii) em caso de flagrante delito; (iii) em situação de desastre; (iv) para prestar socorro; ou (v) durante o dia, por determinação judicial.

No caso em exame, conforme se extrai do acórdão impugnado, a atuação dos policiais militares foi motivada por chamada de emergência via 190, realizada pela neta da Sra. Gessi Moreira da Silva, companheira do paciente, relatando ocorrência de violência doméstica, visto que ela teria sofrido agressão pelo réu com emprego de uma barra de ferro. Ao chegarem ao local, os policiais encontraram a idosa visivelmente abalada, o que justificou a entrada no imóvel para prestar-lhe socorro, hipótese expressamente prevista no texto constitucional como exceção à inviolabilidade domiciliar.

Na sequência, os policiais depararam-se com diversas armas e munições em local de livre acesso e visível, no cômodo que funcionava como oficina de reparo e montagem de armas, conforme declarado pela própria Sra. Gessi (fls. 54/55). Essa situação configura flagrante de crime permanente, que, por sua própria natureza, se protraí no tempo enquanto perdura a conduta típica.

Embora em juízo a companheira do paciente tenha negado que autorizou a entrada policial em sua residência, seu depoimento na fase investigatória indicou que ela franqueou o acesso aos agentes, afirmando que a atuação deles foi legítima diante da situação emergencial de violência doméstica. A alteração do relato em juízo deve ser analisada com

reservas, considerando que a vítima continuou a conviver com o réu após o incidente, o que pode ter motivado a mudança na versão apresentada, como bem destacou o Tribunal *a quo* (fl. 22).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, em repercussão geral (Tema 280), fixou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*

No caso concreto, existiam fundadas razões que justificaram o ingresso policial no domicílio: (i) chamado de emergência relatando situação de violência doméstica; (ii) constatação, pelos policiais, do estado emocional alterado da vítima ao chegarem ao local; (iii) necessidade de prestação de socorro; e (iv) visibilidade das armas de fogo em local de livre acesso. Não se vislumbra ato arbitrário por parte dos policiais, que nem sequer poderiam desconfiar da existência das armas de fogo apreendidas no interior da residência do paciente, ao ali adentrarem para prestar socorro à vítima.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) classifica-se como permanente, o que autoriza a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto durar a permanência, justificando o ingresso no domicílio independentemente de mandado judicial.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de YAGO DOS SANTOS TABORDA, condenado a 9 anos de reclusão por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A defesa alegou nulidade da busca domiciliar, realizada sem mandado judicial, e pediu a declaração de ilicitude das provas e a ilegalidade da prisão preventiva.

O Tribunal de origem denegou a ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi ilícita, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 280 /STF); (ii) estabelecer se há ilegalidade na prisão preventiva decretada contra o paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada em domicílio sem mandado judicial, em casos de flagrante de crime permanente, como o tráfico de drogas, é permitida quando há fundadas razões que indiquem a prática delitiva no interior da residência.

4. No caso concreto, houve fundadas suspeitas que justificaram a medida, incluindo o fato de o paciente ter sido visto jogando entorpecentes pela janela e a apreensão de armas, drogas e materiais relacionados ao tráfico no local.

5. O estado de flagrância no crime de tráfico de drogas, por ser crime permanente, legitima a entrada sem mandado judicial.

6. A prisão preventiva foi fundamentada no risco de reiteração delitiva e na garantia da ordem pública, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(AgRg no HC n. 807.992/ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe 23/10/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Não se verifica ilegalidade quando o contexto do flagrante legitima a diligência policial, como a hipótese em que os agentes visualizam a agravante jogar objetos pela janela.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.001/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 30/8/2024).

No caso em análise, havia justa causa para o ingresso policial no domicílio, consubstanciada na necessidade de prestação de socorro à vítima de violência doméstica, situação que, por si só, já excepciona a inviolabilidade domiciliar.

Dessa forma, não há como reconhecer a ilicitude das provas obtidas, pois o ingresso policial no domicílio do paciente se deu em conformidade com as hipóteses excetadas pela Constituição Federal, seja pela necessidade de prestar socorro à vítima, seja pela constatação de situação de flagrante delito de crime permanente.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 973.255 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0000718-9

Número de Origem:

11922000004080 2132019152917 50012416120218210119

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ELIDIO BERGGRAV

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

